

PAULO ROGÉRIO SOARES GARCIA – ME, estabelecida na Rua Benjamin Constant, nº 59, nesta cidade, CNPJ 97.040.042/0001-98 neste ato representada por Paulo Rogério Soares Garcia, CPF 539.453.440-34, com domicílio na Rua Benjamin Constant, nº 59, nesta cidade, vem, pelo presente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 070/2015/SMED**, requerendo o cancelamento da reunião para a abertura dos envelopes e a anulação do processo licitatório, o fazendo pelos motivos de fato e direito a seguir elencados:

TEMPESTIVIDADE:

Conforme o Art. 41 e seguintes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Assim, tempestiva esta impugnação.

1- DA ILEGALIDADE DO DESEMPATE

Dentro do Edital desta Concorrência Pública verifica-se que caso ocorra empate será decidido por sorteio público, e nada além.

Contudo, existe dois critérios de suma relevância em procedimentos licitatórios que devem ser observados, o do Artigo 15 da Lei 8.666/93 e os constantes na Lei Complementar nº 123 que disciplina as micro e pequenas empresas.

Inicialmente trazemos o Art. 15, que deve ser considerado a preferência nas contratações públicas por empresas brasileiras:

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.



2- DA ILEGALIDADE DO CONDICIONAMENTO À ENTREGA DO ATESADO DE VISITA

Na lei 8789/95 consta que:

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

Os órgãos licitantes incorrem na restrição ao caráter competitivo da licitação ao estabelecer prazo único para a realização da visita técnica, assunto qual desejamos contribuir. A visita técnica está preconizada no inciso III do artigo 30 da Lei 8666/93 que reza:

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Observe que se trata de uma exigência disciplinada pelo Estatuto das Licitações e o descumprimento da mesma – uma vez exigido no edital – acarretará inequivocamente na inabilitação do licitante, sob o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O ordenamento jurídico das licitações é omissa quanto ao prazo para visita técnica. Destarte, a Administração deve estabelecer condições razoável para realização da visita técnica ao local da obra, abstendo-se de determinar regra restritivas, vedando o teor competitivo do certame.

Não obstante, entendemos que o mais correto é que o prazo da visita técnica coincida com a data de entrega dos envelopes, eis que o TCU assim recomenda:

Acórdão 1979/2006: “O prazo final para realização de visita técnica, quando houver, deve coincidir com o prazo final para recebimento de propostas”.

Acórdão 4377/2009: “[...] Abstenha-se de estabelecer prazo para realização de visita técnica que se encerre em data anterior à realização da sessão pública, quando esta for condição essencial para participação no certame [...]”

A restrição quanto ao prazo de visita técnica restringe o caráter competitivo da licitação que é vedado pelo inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, a saber:

§ 1 É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

No caso em tela é verificado no item 4.3.3 que:

4.3.3. Atesado de Visita Técnica em que fique claro que a empresa licitante visitou o local dos serviços e tem pleno conhecimento de todos os serviços licitados, em papel timbrado da Secretaria solicitante, assinado por pessoa autorizada.

Face esta irregularidade no condicionamento da emissão do atestado para participar do certame, ficando a administração ciente de todos que irão participar, rompendo-se qualquer margem de competitividade por licitantes diversos o que resta é solicitar a reformulação deste requisito, assim, retificando o Edital ou anulando tal procedimento licitatório. Pois, há grave limitação de competitividade atrelada a critérios de discricionariedade da Administração Pública nos participantes que estarão aptos ou não antes da abertura dos envelopes.

3- DA LIMITAÇÃO DO TEMPO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – DIVERGÊNCIA DA LEI 8.666/93

Conforme o item 13.9 do referido Edital notamos limitação temporal no que permeia às impugnações, sendo de 05 cinco dias úteis para a manifestação de qualquer pessoa, contudo, na Lei 8.666/93 contempla em seu Artigo 41:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Em seu § 2º decaí o direito ao licitante em 02 dias úteis, logo, no Edital Concorrência nº 011/2015 há expressa limitação ao direito de impugnação por parte de qualquer interessado. Assim, pontua-se a necessidade de verificação da Comissão quanto a estes aspectos.

4- DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA – NÃO EXISTE NO EDITAL. – BALANÇO



Não encontramos nenhuma garantia da execução e continuidade por parte dos licitantes no Edital.

Não há exigência de balanço patrimonial do Art. 31 da Lei 8.666/93,

5- DA NECESSIDADE DA APLICAÇÃO INTEGRAL DA SÚMULA Nº 13 DO STF – EDITAL CONSTANTE ATÉ 2º GRAU.

Estranheza causa a inexistência de vedação a que a empresa vencedora contrate para a prestação dos serviços parentes até 3º grau de autoridades municipais para participação do certame.

Conforme a Súmula 13 do STF:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Deve a Administração Pública cumprir com preceito do STF que prevê a limitação da vedação até o 3º grau.

6- DO VALOR DE REFERÊNCIA

O referido edital não possui valor de referência a fim de dos licitantes ofertarem melhores valores, como consta a observação obrigatória no decreto nº 3.555/00 em seu Artigo 8º:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

II - o **termo de referência** é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de **orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;**

Logo, os preços públicos devem "balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública", no caso de execução de obras e serviços ou prestação de serviços devem "existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários", art. 7º, II, da Lei nº 8.666/93, e que também, sejam aqueles praticados pelo mercado.



Assim, os preços públicos estão condicionados ao orçamento público, devidamente autorizado em lei, cujo montante disponibilizado para obras e serviços e engenharia, prestação de serviços e compras, deve ser protegido para que se produza o máximo com o mínimo que está indicado para a obtenção das necessidades do Estado.

Portanto, no tocante a este Edital de Pregão Presencial nº 070/2015/SMED deve ser retificado ou anulado, pois, não possui nenhuma informação referente a este item obrigatório dentro dos procedimentos licitatórios.

7- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Especificamente com relação às obras e aos serviços, a Lei de Licitações prevê procedimentos/requisitos a serem observados para o seu regular processo de contratação. Tendo em vista o questionamento proposto a esta Consultoria especificamente com relação aos serviços, colacionamos a redação do § 2º do artigo 7º, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 7º [...]

§ 2º As obras e os serviços **somente poderão ser licitados quando:**

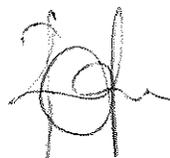
I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - **existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;**

III - **houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;**

Assim, com base na redação do artigo 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 é condição para a publicação do aviso de edital de uma licitação para a prestação de serviços a previsão de recursos orçamentários suficientes para honrar a despesa correspondente. Portanto, para a situação especificamente apresentada no Edital nº 070/2015 a serem prestados no ano de 2016, deve ser indicada a dotação orçamentária do exercício de 2016 o que, conseqüentemente, exige prévia aprovação da Lei Orçamentária do período correspondente à prestação do serviço, situação esta que não contempla nesse processo licitatório.

8- DA PUBLICAÇÃO E ABERTURA DO CERTAME



O edital foi publicado no Diário Oficial na data de 14/12/2015, pg. 62, contudo, o prazo da publicidade começou a correr de 15/12/2015 e não foi encontrado em nenhum jornal de grande circulação a publicação do referido Edital, apenas constando neste instrumento que é o Diário Oficial. Portanto, face ao princípio da publicidade torna-se necessária a publicação em pelo menos um jornal de grande circulação.

Trata-se de uma licitação que necessita de diversos profissionais empregados por uma única empresa, especificado a este ponto nas qualificações técnicas. Caso apenas publicado na internet e no diário oficial como vemos limita a competição de diversas formas.

Levando a entender um direcionamento deste certame, pois, poucas empresas ficaram sabendo a nível estadual e federal, logo, dentro do município com estas especificações de profissionais, se não for deserta, terá mínimos de licitantes para a administração obter um valor razoável na contratação.

Assim, ferindo o princípio da publicidade e indícios de direcionamento solicitamos a reformulação do objeto, retificando-o ou anulando esta licitação.

9- DAS INCONGRUÊNCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA

Item 1.1 Manutenção Corretiva de Hardware

Tabela de preço registrada ao contrato, que conste percentual de desconto.

Dúvida: Quais são as peças que deverão constar nesta lista? É necessário que sejam descritas, afim de que não falte nenhum item, prejudicando a execução dos serviços e os prazos sejam cumpridos.

Item 1.5 Suporte Técnico

Softwares utilizados pela prefeitura. O que são, sistemas de informação, ferramenta/switch de produtividade pessoal, segurança, conectividade se serviços de rede? Não esta claro o tipo de serviço a ser prestado, afim de mensurar na proposta.

Item 1.6 serviços e Continuidade do Negócio

O que é necessário que seja efetuado nestes serviços, que constam nos itens de A até E, em especial este último que trata de um processo de monitoramento com envio de



relatórios? Não está claro o tipo de serviço a ser prestado, afim de mensurar na proposta.

Item 1.7 Sistema de Gerenciamento de Rede e Inventário

Se indaga qual a real intenção com este item. Instalar um servidor em cada escola e secretaria, afim de gerenciar os equipamentos, através do serviço WMI? Não está claro o tipo de serviço a ser prestado, afim de mensurar na proposta.

Ainda, quanto a este item 1.7 Sistema de Gerenciamento de Rede e Inventário

- Quanto ao acesso Remoto
- Quanto aos processos
- Quanto ao terminal
- Quanto a inicialização
- Quanto a visualização de telas
- Quanto as telas
- Quanto a busca

O que realmente necessita que seja feito? Cada escola deverá ter um servidor de rede, com acesso socket(o que quer dizer acesso socket, discado?), de forma a monitorar todos os softwares e equipamentos da rede? Não está claro o tipo de serviço, afim de poder mensurar na proposta.

Item 2(a e b) Dos prazos de atendimento / solução(SLA)

Considerando a quantidade citada, no termo de referência, de 1100 equipamentos, considerando que existem escolas urbanas e rurais, qual a quantidade de chamadas consideradas, qual a quantidade de técnicos considerados para o cumprimento dos prazos, e como será feito este controle?

Para o atendimento dos 1100 computadores, afim de cumprir os prazos citados neste Item 2 do termo de referência, se existem, conforme os itens 7.3.1, 7.3.2, 7.3.3,



7.3.4, 7.3.5 ou 4.3.2 a1, 4.3.2 a2, 4.3.2 a3, 4.3.2 a4, 4.3.2a5, 4.3.2a6, 4.3.2a7 do edital., somente 01 técnico de informática, que segundo item 1.1 do termo de referência ficará residente na SMED. Sendo todos os demais profissionais, destinados a serviços elétricos, mesmo o item 1.4 do termo de referência limitando a confecção de no máximo 30 pontos de rede mês(30 pontos de rede mês se faz em 01 dia com somente 01 profissional).

Isto vai totalmente de encontro ao objeto da licitação e aos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, que se refere ao detalhamento dos serviços, quase todos relacionados a informática, se somente tem 01 técnico para tal. Os demais são destinados a espaço confinado, trabalhos em altura, segurança do trabalho e um engenheiro elétrico (item, 7.1 do termo de referência).

Itens 3 e 4 Implantação, prazo e forma de implantação

Deve ser esclarecido qual o propósito deste item? Não ficou claro que tipos de implantação irão ser feitas para podermos mensurar custos a repassar na proposta.

Ainda no item 4, processo e avaliação de conformidade.

Como será feito este teste? Sendo nas dependências da prefeitura, que tipo de equipamento a contratada terá que disponibilizar no local? Não ficou claro que tipo de equipamento será preciso para tal teste.

Item 5 Treinamento e capacitação dos usuários

Que tipo de treinamento a equipe técnica da contratada terá que ministrar aos usuários finais, afim de que se possa montar o plano de treinamento de pessoal. Quantas pessoas serão treinadas? Quais os aplicativos que os usuários precisam de treinamento? Quantos técnicos, de qual departamento de informática, que serão treinados e qual o tipo de treinamento a ser dado?

Considerando que somente temos 1 técnico de informática e um técnico ficará residente na SMED, quem dará o treinamento?

A falta destas informações no Edital, por certo inviabilizam a proposta financeira, conseqüentemente, inviabilizam a realização da Reunião.



Item 6 Rede de comunicação

Afim de mensurar os custos de implantação de internet nas escolas que não a possuem, cumprindo o prazo de 30 dias, que cita este item do termo de referência, seria necessária a relação das escolas que necessitarão deste serviço e o endereço das mesmas, de forma a poder verificar, qual tipo de conexão a ser utilizada e devidos custos, de forma a poder repassar na proposta.

Qual a base salarial utilizada, qual o sindicato utilizado como referência para cada profissional, considerando sua qualificação(engenheiros e técnicos)?

Inexiste tabela de referência, de forma a possibilitar o cálculo final da proposta? Não está explicito base salarial e sindicato, impossibilitando o cálculo da proposta

Item 7.6 do termo de referência, refere-se a visita técnica na SMED se toda a maioria dos serviços serão executados nas escolas.

Item 7.7 Sistema de gerenciamento de rede e inventário, refere-se a todo o parque das escolas, ou somente a SMED? O que querem com este item é ter acesso a um sistema onde conste todo o parque de máquinas das escolas e secretaria? Este levantamento terá que ser feito pelos técnicos? Não ficou claro, impossibilitando agregar custos a proposta.

Ainda no item 1.1 do termo de referência

Como poderá ser calculado custos de locomoção se não constam média de atendimentos, local das escolas?

Pelo exposto, REQUER o cancelamento da reunião para a abertura dos envelopes e a anulação do processo licitatório, o fazendo pelos motivos de fato e direito supra elencados.

Rio Grande, 22 de dezembro de 2015.

Paulo Rogério Soares Garcia,

